



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Processo Administrativo Disciplinar – PAD nº 1.00836/2025-15

Requerente: Corregedoria Nacional

Requerido: Ricardo Antônio de Souza (membro do MPDFT)

Defensor Dativo: Pedro Oto de Quadros

Interessado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT)

Relator: **Gustavo Afonso Sabóia Vieira**

EMENTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. SUPOSTAS FALTAS FUNCIONAIS ANÁLOGAS A CRIMES CONTRA A HONRA. APURAÇÃO DO DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES DE GUARDAR SEGREDO SOBRE ASSUNTO DE CARÁTER SIGILOSO, TRATAR COM URBANIDADE AS PESSOAS COM AS QUAIS SE RELACIONE EM RAZÃO DO SERVIÇO, DESEMPENHAR COM ZELO E PROBIDADE AS FUNÇÕES E GUARDAR DECORO PESSOAL. AFASTAMENTO CAUTELAR. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA E *PERICULUM IN MORA*. ART. 89, § 3º, DO RICNMP C/C ART. 260, *CAPUTE* § 2º, DA LC Nº 75/1993.

I. CASO EM EXAME

1. Prorrogação do afastamento cautelar do exercício de suas funções de membro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, durante a tramitação de Processo Administrativo Disciplinar, visto que o procedimento ainda está na fase de alegações finais e permanecem hígidas as razões pelas quais foi determinada a medida.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificar se, no transcurso da apuração de sete faltas funcionais (relacionadas a postagens em redes sociais contendo ataques diretos, públicos e por vias manifestamente inadequadas a agentes públicos e órgãos do sistema de Justiça; divulgação de fato sigiloso; e possíveis ofensas à honra de autoridades judiciais e colegas do Ministério Público), estão presentes os requisitos para a prorrogação do deferimento de medida acautelatória (plausibilidade jurídica e *periculum in mora*), averiguando se a permanência do membro é inconveniente ao serviço ou prejudicial à tramitação disciplinar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O afastamento cautelar de membro do Ministério Público submetido a PAD constitui medida de natureza instrumental e acautelatória, prevista no Regimento Interno deste CNMP e na legislação orgânica respectiva, cujo objetivo envolve a preservação e a regularidade da instrução disciplinar. A

providência também é cabível nas hipóteses em que se busca resguardar a credibilidade institucional, a reputação e a imagem do Ministério Público ao qual vinculado o processado.

4. A gravidade dos fatos em investigação, a preservação de uma tramitação regular do presente PAD e a tutela da integridade, da imparcialidade e da credibilidade do cidadão no regular funcionamento do MPDFT são circunstâncias autorizadoras da medida cautelar de afastamento do membro. Precedentes.

5. O resguardo do próprio prestígio da Instituição Ministerial à qual o processado está vinculado é circunstância igualmente justificadora da decretação cautelar. Isso porque permanece presente a necessidade de salvaguardar relevantes bens jurídicos, em especial a reputação, a credibilidade e a imagem do órgão público ao qual vinculado o investigado. Entendimento deste CNMP e dos Tribunais Superiores.

6. A prorrogação do prazo de afastamento não está legalmente limitada a uma única vez, sendo incontestável que, acaso persistam os motivos caracterizadores do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, por decisão fundamentada, pode-se determinar a continuidade desta excepcional medida. Precedente.

IV. DISPOSITIVO

7. Voto pela prorrogação do afastamento cautelar do Promotor de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios Ricardo Antônio de Souza, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar de 31 de outubro de 2026, nos termos do art. 260, § 2º, da LC nº 75/1993 c/c o art. 89, § 3º, do RICNMP.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, **à unanimidade/por maioria**, em **prorrogar o afastamento cautelar** do membro processado, com fundamento no art. 89, § 3º, do RICNMP c/c o art. 260, § 2º, da LC nº 75/1993, a contar de 31 de outubro de 2026.

Brasília (DF), 9 de outubro de 2026.

(documento assinado digitalmente)

GUSTAVO AFONSO SABÓIA VIEIRA
Conselheiro Relator

RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) instaurado pela Corregedoria Nacional do Ministério Público com o objetivo de apurar possíveis infrações disciplinares atribuídas ao Promotor de Justiça Ricardo Antônio de Souza, membro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT).

A deflagração do procedimento ocorreu por meio da Portaria CNMP-CODI/CN nº 18/2025, expedida nos autos da Reclamação Disciplinar nº 1.00528/2025-71 e referendada pelo Plenário do CNMP, em razão dos seguintes fatos:

FATO 1 – A partir de 05/02/2025, o Promotor de Justiça RICARDO ANTÔNIO DE SOUZA deu início a uma série de postagens nos stories de seu perfil pessoal e aberto @ricardoantoniosouz, portanto de acesso público, na rede social *Instagram*, recorrendo à linguagem jocosa, ironias depreciativas e insinuações ofensivas, além de expor críticas de forma inadequada, utilizando-se de expressões de menoscabo contra o TJDF e os órgãos do MPDFT, adotando uma postura incompatível com o devido respeito à dignidade de suas funções e à da Justiça, resultando em ofensa ao dever de guardar decoro pessoal (Lei Complementar n. 75/93, art. 236, inciso X);

FATO 2 – A partir de 05/02/2025, o Promotor de Justiça RICARDO ANTÔNIO DE SOUZA deu início a uma série de postagens nos stories de seu perfil pessoal e aberto @ricardoantoniosouz, portanto de acesso público, na rede social *Instagram*, que demonstraram completa ausência de cuidado profissional, extrapolando a mera crítica institucional para um ataque direto e desmedido a agentes públicos e órgãos do sistema de Justiça, tendo agido mediante uso de seu perfil na rede social para questionar contratos administrativos, decisões institucionais e a atuação de autoridades, sem qualquer respaldo processual ou atribuição funcional para tal, de modo a comprometer a seriedade e a isenção esperadas de um agente ministerial e prejudicar o ambiente de trabalho interinstitucional, resultando em ofensa ao dever de zelo (Lei Complementar n. 75/93, art. 236, inciso IX);

FATO 3 – O Promotor de Justiça RICARDO ANTÔNIO DE SOUZA, em postagens nos stories de seu perfil pessoal e aberto @ricardoantoniosouz, portanto de acesso público, na rede social *Instagram*, veiculou informações sobre contrato firmado pelo Centro de Inteligência – CI do MPDFT com empresa fornecedora de *software*, de modo a sugerir possível ilicitude nessa contratação (IDs 1950498, 1950528, 1950572, 1949924, 1950576 e 1950604), sem indicar, contudo, fato concreto que permitisse vislumbrar efetiva irregularidade desse contrato. Na ocasião, o Reclamado descreveu o ocorrido de modo sensacionalista, conduzindo a afronta institucional também à Procuradoria-Geral de Justiça (ID 1950576). O uso de redes sociais para suscitar desconfiança pública quanto à lisura de contratos administrativos, sem recorrer aos canais institucionais adequados para apurar eventuais inconsistências, caracterizou um comportamento temerário e irresponsável, com consequências institucionais graves que comprometeram a confiança social na atuação do Ministério Público, ocasionando violação ao dever de probidade funcional (Lei Complementar n. 75/93, art. 236, inciso IX);

FATO 4 – O Promotor de Justiça RICARDO ANTÔNIO DE SOUZA, nos stories de seu perfil pessoal e aberto @ricardoantoniosouz, portanto de acesso público, na rede social *Instagram*, especificamente nas postagens de IDs 1943923, 1943939, 1943949 e 1943957, divulgou publicamente decisões e despachos internos da Corregedoria-Geral do MPDFT, em clara afronta ao caráter sigiloso do procedimento, tendo violado o dever de resguardar o sigilo funcional (Lei Complementar n. 75/93, art. 236, inciso II);

FATO 5 - O Promotor de Justiça RICARDO ANTÔNIO DE SOUZA, nos stories de seu perfil pessoal e aberto @ricardoantoniosouz, portanto de acesso público, na rede social *Instagram*, especificamente na postagem de ID 2004194, datada de 13/02/2025, divulgou explicitamente informações sigilosas contidas nos autos da Medida Cautelar Criminal n. 0706868-07.2025.8.07.0001, referente à representação por prisão preventiva de um investigado por homicídio, expondo publicamente seu objeto, o nome do investigado, das testemunhas, suas relações com os envolvidos no crime e o resumo das declarações prestadas no inquérito policial. Ao utilizar esse procedimento judicial como exemplo para demonstrar o treinamento de inteligência artificial na elaboração de manifestações ministeriais, o Reclamado tornou públicas informações cuja preservação era necessária e obrigatória no caso concreto, tendo infringido o dever de guardar segredo sobre assunto de caráter sigiloso que conheça em razão do cargo ou função (Lei Complementar n. 75/93, art. 236, inciso II);

FATO 6 – O Promotor de Justiça RICARDO ANTÔNIO DE SOUZA, nos stories de seu perfil pessoal e aberto @ricardoantoniosouz, portanto de acesso público, na rede social *Instagram*, especificamente na postagem de ID 2116826, datada de 20/03/2025, publicou postagem ofensiva à honra do Corregedor-Geral do MPDFT, Nelson Faraco de Freitas, violando o dever de tratar com urbanidade as pessoas com as quais se relacione em razão do serviço (Lei Complementar n. 75/93, art. 236, inciso VIII) e praticando possível crime contra a honra de funcionário público, em razão de suas funções;

FATO 7 - O Promotor de Justiça RICARDO ANTÔNIO DE SOUZA, em grupo do aplicativo *WhatsApp* integrado por membros do MPDFT atuantes nas Varas do Tribunal do Júri do Distrito Federal, por meio das mensagens de IDs 2116861, 2116869, 2116873 e 2116877, ofendeu a honra da Promotora de Justiça Yara Velozo Teixeira, violando o dever de tratar com urbanidade as pessoas com as quais se relacione em razão do serviço (Lei Complementar n. 75/93, art. 236, inciso VIII) e praticando possível crime contra a honra de funcionário público, em razão de suas funções.

Em razão do término do mandato do Relator originário, os autos foram a mim redistribuídos em 6 de fevereiro de 2026 (fl. 102).

Em 11 de fevereiro de 2026, proferi decisão de saneamento (fls. 103/105) e, em 5 de março de 2026, determinei o afastamento cautelar do Promotor de Justiça nos termos do art. 89, § 3º, do RICNMP (fls. 122/130), medida referendada pelo Plenário na 6ª Sessão Ordinária de 2026 (fl. 199).

Apresentada a defesa prévia (fls. 143/174), foram deliberadas as questões preliminares na decisão de 11/5/2026 (fls. 203/214), com autorização para início da fase instrutória.

Foram opostos Embargos de Declaração, os quais foram rejeitados em decisão de 1º de junho de 2026 (fls. 226/231) e, após a interposição do Recurso Interno, este foi rejeitado por unanimidade pelo Plenário em 23 de junho de 2026 (fls. 261/275).

Posteriormente, o Conselho referendou a prorrogação do afastamento cautelar do Promotor de Justiça, nos termos do art. 89, § 3º, do RICNMP, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar de 3 de julho de 2026 (fls. 350/357).

Em 10 de julho de 2026, realizou-se a audiência de instrução com a oitiva das testemunhas (fls. 347/348). A despeito da regular intimação para a realização do interrogatório, o Processado não compareceu ao ato, tampouco apresentou qualquer justificativa para sua ausência (fl. 349).

Em cumprimento ao art. 98 do RICNMP, em audiência, abriu-se o prazo de 5 (cinco) dias úteis para eventuais requerimentos de diligências complementares (fl. 347), tendo saído os presentes devidamente intimados (fl. 347). Contudo, o prazo transcorreu *in albis*, sem manifestação, razão pela qual a Comissão Processante propôs a notificação do Processado e de seu Defensor Dativo para a apresentação de alegações finais (fl. 349).

Em 24 de agosto de 2026, determinei nova intimação do Processado (fls. 359/364). Na oportunidade, o Requerido apresentou petição sustentando que “*todas as condutas, inclusive a de não querer se defender das imputações e não comparecer ao interrogatório, enquadram-se no Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais da Associação Americana de Psiquiatria*” (fl. 366).

Em 24 de setembro de 2026 indeferi o pedido de realização de exame por junta médica oficial e intimei o Processado e seu Defensor Dativo para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresentem alegações finais, nos termos do art. 101 do RICNMP (fls. 368/370).

É o relatório. Decido.

VOTO

Considerando que se aproxima o escoamento do prazo de afastamento cautelar do membro e que a instrução processual ainda está na fase de alegações finais, cumpre-me esclarecer que os fundamentos que ensejaram a decretação da medida, nos termos do que referendado pelo colegiado, ainda subsistem, de tal sorte que se mostra de rigor a **prorrogação do prazo por mais 120 (cento e vinte) dias**, conforme previsão do art. 260, § 2º, da LC nº 75/93 e do art. 89, § 3º, do RICNMP, que dispõem:

Art. 260. [...] § 2º O afastamento não ultrapassará o prazo de cento e vinte dias, salvo em caso de alcance.

Art. 89. [...] § 3º No processo administrativo disciplinar, o Relator “ad referendum” e o Plenário poderão afastar o acusado pelo prazo previsto na respectiva lei orgânica

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ou por até cento e vinte dias, prorrogáveis justificadamente, se omissa a legislação pertinente, assegurado o subsídio ou remuneração integral.

A prorrogação do afastamento se justifica porque permanecem hígidas as considerações acerca da gravidade das imputações formuladas contra o processado, havendo também risco de efeitos nocivos à credibilidade do cidadão no regular funcionamento do órgão ministerial.

Nesse sentido, transcreve-se trecho do entendimento do STJ: “os fundamentos apresentados para determinar as medidas cautelares permanecem hígidos, sobretudo porque as circunstâncias fáticas que os subsidiaram não se modificaram” (QO na CauInomCrim nº 102/DF, Rel. Min. Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 18/6/2025, DJe de 26/6/2025).

As faltas funcionais apuradas no presente PAD envolvem não apenas questões do dever de urbanidade com outros membros do MPDFT, como também se relacionam com possíveis violações de informações sigilosas, incontinência pública e direcionamento de ofensas a autoridades e às próprias instituições do Poder Judiciário e do Ministério Público do Distrito Federal.

Ademais, o MPDFT informou a instauração de novo procedimento disciplinar (Inquérito Administrativo Disciplinar nº 19.04.4655.0119687/2026-65) contra o Processado (fls. 373/374).

Portanto, a presente prorrogação do afastamento objetiva “salvaguardar relevantes bens jurídicos, em especial a reputação, a credibilidade e a imagem do órgão público ao qual vinculado o investigado” (QO na CauInomCrim nº 107/DF, Rel. Min. Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 5/2/2025, DJEN de 24/2/2025).

Ressalta-se que a jurisprudência deste CNMP se firmou no sentido de que “o afastamento cautelar de membro do Ministério Público submetido a PAD constitui medida de natureza instrumental e acautelatória, destinada a preservar a regularidade da instrução disciplinar e a credibilidade institucional, não se confundindo com antecipação de juízo de mérito sobre a responsabilidade do processado” (PAD nº 1.00131/2026-89, Rel. Cons. Clementino Augusto Ruffeil Rodrigues, DE 1º/7/2026).

Visando resguardar o prestígio da própria instituição ministerial, além da imparcialidade, credibilidade e esmerada atuação do MPDFT, diante da gravidade das faltas imputadas, entendo que estão presentes os requisitos de *fumus boni iuris* e *periculum in mora* que ensejam a renovação do prazo de afastamento cautelar do Promotor requerido.

Adianta-se a quaisquer alegações quanto à sucessivas prorrogações do prazo que este Conselho Nacional já decidiu que, estando presentes os requisitos autorizadores, não há ilegalidade na continuidade da medida. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ. PRORROGAÇÃO DE AFASTAMENTO CAUTELAR. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. **PRETENSÃO DE LIMITAÇÃO QUANTITATIVA DE PRORROGAÇÕES. INTERPRETAÇÃO ESTRITA DA NORMA.** EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

1. Trata-se de Embargos de Declaração que alegam contradição e obscuridade no acórdão em razão de suposta limitação legal ao número de prorrogações de afastamento do membro processado.

2. A Lei Complementar Estadual nº 79/2013, em seu art. 171, parágrafo único, estabelece um limite temporal para cada período de afastamento (60 dias) e exige fundamentação na excepcionalidade, não estipulando, contudo, limitação quantitativa para o número de prorrogações possíveis.

3. Não cabe ao intérprete, em homenagem ao princípio da legalidade estrita, criar restrições ao poder de cautela da Administração que não foram expressamente positivadas pelo legislador.

4. O afastamento cautelar possui natureza de medida instrumental, voltada à preservação da instrução disciplinar e da credibilidade da instituição, e não de sanção antecipada. Persistindo os motivos de elevada gravidade, fumus boni iuris e periculum in mora, a prorrogação excepcional encontra pleno respaldo legal.

5. Embargos de declaração conhecidos e, no mérito, rejeitados.

(ED-PAD nº 1.00131/2026-89, Rel. Cons. Clementino Augusto Ruffeil Rodrigues, julgado em 23/6/2026 – grifei)

CONCLUSÃO

Ante o exposto, reconhecendo a incompatibilidade do retorno do membro ao ofício ministerial durante esta apuração disciplinar de faltas funcionais graves e considerando que está em curso o prazo para as alegações finais, **voto pela prorrogação do afastamento cautelar do Promotor de Justiça Ricardo Antônio de Souza do exercício de suas funções, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar de 31 de outubro de 2026, com fundamento no art. 260, § 2º, da LC nº 75/1993 c/c o art. 89, § 3º, do RICNMP.**

Brasília (DF), 9 de outubro de 2026.

(documento assinado digitalmente)

GUSTAVO AFONSO SABÓIA VIEIRA
Conselheiro Relator